AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1655294 - SP (2017/0033351-2)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	: ADELINO ANTONIO PIRES DE VEZA
AGRAVANTE	: THEREZA ALVES SALGADO
AGRAVANTE	: LOURIVAL RAIMUNDO MAGALHAES
AGRAVANTE	: BENEDITO AVELINO VAREJANO
AGRAVANTE	: FRANCISCO IRINEU CROTTI
AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA TANGERINO
AGRAVANTE	: ENEDINA CARMEN BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: APARECIDO ONIVALDO FERREIRA
AGRAVANTE	: ISABEL GARCIA RODRIGUES
AGRAVANTE	: BENEDITA DE PAULA RODRIGUES
AGRAVANTE	: BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: EDSON APARECIDO DE MARIA
AGRAVANTE	: JOAO JOSE GIORGETTI
AGRAVANTE	: JOAO DONIZETI BOAVENTURA
AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO LOPES PINHEIRO
AGRAVANTE	: JOSE TERCINO GONCALVES
AGRAVANTE	: NEUSA EVANGELISTA PINI
AGRAVANTE	: ILLIDIA CORA
AGRAVANTE	: MARIA DO CARMO GUTIERREZ
AGRAVANTE	: JOSE CARLOS JUVENCIO
AGRAVANTE	: JOSE MARTINS CARDOSO
AGRAVANTE	: LUIZ CESAR BUENO
AGRAVANTE	: ORLANDO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: JOAO BATISTA DE SOUSA
AGRAVANTE	: ADHEMIR GUARIDO
AGRAVANTE	: ANTONIO ROBERTO PRENHACA
AGRAVANTE	: MARIA EUNICE DA SILVA MORELI
AGRAVANTE	: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	: BENEDITO ANTONIO BIAZOTTI
ADVOGADOS	: GUILHERME LIMA BARRETO - SC007843
	RICARDO BIANCHINI MELLO - SC014045
	HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN - SC031330
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ECONOMIA PROCESSUAL. SOBRESTAMENTO.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impõe o imediato sobrestamento dos processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência do STJ entende que, por medida de economia processual e para evitar decisões conflitantes, o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional justifica o sobrestamento dos Recursos Especiais que tratem da mesma questão jurídica a ser definida pelo STF (artigos 543-B do Código de Processo Civil de 1973 e 1.036 do Código de Processo Civil vigente).

3. "O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória, por isso se trata de provimento irrecorrível" (RCD no REsp 1506883/DF, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4.9.2018, DJe 10.9.2018).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (Presidente). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora